



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2511498/2016** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
	Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS
+	Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
	Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

São Luis, 04 de Junho de 2019


Eng. Mec. BENEDITO JACINTO MESQUITA
Coordenador da C.E.E.M.S.T
RN 110323475-7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Mecânica e Seg. do Trabalho
Referencia	Interrupção de Registro de Pessoa Física – 2511498/2016
Interessado	IRLENE FEITOSA MONTEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A Técnica em Segurança do Trabalho **IRLENE FEITOSA MONTEIRO DE OLIVEIRA** solicitou Interrupção de Registro de Pessoa Física junto ao CREA-MA através do protocolo **2511498/2016**.

O DERC-PF informa que o pedido esteve pendente pela falta de baixa de ART's (conforme Item II do Art 30 da Resolução 1007/03) a qual foram realizadas somente na data de 19/04/2019. O departamento encaminha para decisão sobre a interrupção de registro, para que seja informada qual data deve ser considerada para interrupção e quais débito devidos pela profissional ao conselho.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de Interrupção de Registro de Pessoa Física.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às condições do artigo 30 da Resolução 1.007/03 do CONFEA:

CONSIDERANDO que o pedido de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos enumerados no artigo 31 da Resolução 1.007/03 do CONFEA, vejamos:

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. **Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**

CONSIDERANDO que o solicitante possuía ao tempo da solicitação ART's de obras/serviços registradas neste Conselho, devidamente informado pelo setor competente através de despacho no SITAC;

CONSIDERANDO que a requerente solicitou as baixas das ART'S somente em 19/04/2019.

CONSIDERANDO o artigo 63 da Lei 5.194/66:

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

CONSIDERANDO que de acordo com o § 2º do artigo 33 da Resolução 1.007/03 do CONFEA o período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

CONSIDERANDO a **análise** da documentação apresentada.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **DEFERIMENTO** do pedido de **Interrupção de Registro**, a contar da assinatura da decisão da Câmara Especializada, sendo devidas as cobranças das anuidades do ano de 2019, 2018 e 2017.

É o voto.


Eng.º e Seg. Trab. Antônio Wilson Silva Dias
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1101576588

São Luis, 04 de junho 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Mecânica e Seg. do Trabalho
Referência	Interrupção de Registro de Pessoa Física – 2511498/2016
Interessado	IRLENE FEITOSA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Decisão da Câmara Especializada	C.E.E.M.S.T /MA nº 46/2019

EMENTA: INTERRUÇÃO DE REGISTRO. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. DEFERIMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido da Técnica em Segurança do Trabalho **IRLENE FEITOSA MONTEIRO DE OLIVEIRA** solicitou Interrupção de Registro de Pessoa Física junto ao CREA-MA através do protocolo 2511498/2016. O DERC-PF informa que o pedido esteve pendente pela falta de baixa de ART's (conforme Item II do Art 30 da Resolução 1007/03) a qual foram realizadas somente na data de 19/04/2019. O departamento encaminha para decisão sobre a interrupção de registro, para que seja informada qual data deve ser considerada para interrupção e quais débitos devidos pela profissional ao conselho. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de Interrupção de Registro de Pessoa Física.

CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às condições do artigo 30 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; CONSIDERANDO que o pedido de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos enumerados no artigo 31 da Resolução 1.007/03 do CONFEA, vejamos: Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. CONSIDERANDO que o solicitante possuía ao tempo da solicitação ART's de obras/serviços registradas neste Conselho, devidamente informado pelo setor competente através de despacho no SITAC; CONSIDERANDO que a requerente solicitou as baixas das ART'S somente em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

SITAC; CONSIDERANDO que a requerente solicitou as baixas das ART'S somente em 19/04/2019. CONSIDERANDO o artigo 63 da Lei 5.194/66: Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. **§ 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.** CONSIDERANDO que de acordo com o § 2º do artigo 33 da Resolução 1.007/03 do CONFEA o período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento. CONSIDERANDO a **análise** da documentação apresentada. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo **DEFERIMENTO** do pedido de **Interrupção de Registro**, a contar da assinatura desta decisão, sendo devida as cobranças das anuidades dos anos de 2019, 2018 e 2017. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram no pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis, 06 de Junho 2019.


Eng. Méc. Amândeo Alcântara Maranhão
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 110224757